



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 131, DE 2011

Altera o § 4º do art. 184 e acrescenta inciso IX e §§ 3º e 4º ao art. 187 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado NILSON LEITÃO e outros

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado Nilson Leitão, que objetiva dar nova redação ao art. 184, § 4º, e ao art. 187, inciso IX e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Na estrutura da Constituição Federal, os mencionados dispositivos integram o Título VII – *Da Ordem Econômica e Financeira* -, e o Capítulo III – *Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária*.

Em síntese, a Proposta de Emenda à Constituição assegura que a prestação de serviço de orientação técnica agrícola e pecuária seja executada por agentes comunitários da terra. A proposição procura reproduzir o tratamento constitucional dado aos agentes comunitários de saúde, tornando possível a regulamentação infraconstitucional da carreira mediante lei federal.

Em sua justificção, o primeiro signatário sustenta que o agente comunitário da terra reforçará o acompanhamento dos assentados da reforma agrária e dos agricultores familiares cobrindo uma lacuna existente nas políticas agrícola e pecuária, além de buscar a autossustentabilidade das famílias no campo.

Para o autor, o agente comunitário da terra desempenhará relevante papel de interlocução junto às comunidades rurais, uma vez que deverá residir nas proximidades das propriedades e, assim, conhecerá as necessidades e os problemas de cada região.

Os agentes comunitários da terra desenvolverão atividades técnicas nas áreas agrícola e pecuária, em pequenas propriedades rurais, sob a supervisão de um órgão gestor a ser definido em regulamento.

Por fim, entende o autor que a orientação técnica específica dos agentes comunitários da terra propiciará a melhoria da produtividade dos 5,2 milhões de estabelecimento rurais existentes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 131, de 2011.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

A matéria tratada na proposição *sub examine* também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF; art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos formais não há óbices à admissibilidade da PEC nº 131, de 2011.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico

(inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos mencionados.

Com efeito, não há qualquer impedimento de que a PEC nº 131, de 2011, venha a ser aprovada. Seu intento é a valorização da atividade agrícola e pecuária, com ênfase nas pequenas propriedades rurais, onde se pratica principalmente a agricultura familiar e de subsistência.

Por outro lado, poder-se-ia questionar a conveniência de se positivar na Constituição Federal o exercício de uma atividade de cunho tão específico. Entendemos, no entanto, que tal questionamento não merece respaldo nesse momento de exame de admissibilidade da proposta, tendo em vista a ocorrência de diversos outros casos semelhantes, como por exemplo, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Cumprе registrar que questões como essas, que aludem ao mérito da proposição, devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame desta PEC, nos termos do § 2º, do art. 202, do Regimento Interno desta Casa.

A mesma Comissão Especial deverá promover o aperfeiçoamento da técnica legislativa da proposição, em face do que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 131, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator